

Bruxelas, 17 de fevereiro de 2026
(OR. en)

5755/26

FIN 142
INST 33

RESULTADOS DOS TRABALHOS

Assunto: Orientações orçamentais para 2027
• *Conclusões do Conselho (17 de fevereiro de 2026)*

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre as orientações orçamentais para 2027, aprovadas pelo Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) na sua 4153.^a reunião realizada a 17 de fevereiro de 2026.

CONCLUSÕES DO CONSELHO
SOBRE AS ORIENTAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA 2027

1. O Conselho sublinha que o processo orçamental para 2027 será o último do período de programação 2021-2027. Neste contexto, o orçamento da UE para 2027 desempenha um papel fundamental no cumprimento dos objetivos e das prioridades políticas de longo prazo acordados pela União. O Conselho sublinha a importância de todas as instituições terem devidamente em conta todos os elementos pertinentes do quadro financeiro plurianual (QFP) para 2021-2027.

2. No contexto da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, ainda em curso, o Conselho regista o compromisso inabalável, que voltou a ser confirmado por 25 chefes de Estado ou de Governo por ocasião da reunião do Conselho Europeu de dezembro de 2025¹, de continuar a prestar apoio financeiro à Ucrânia durante todo o tempo que for preciso e com a intensidade que for necessária, bem como de apoiar a resiliência e a reconstrução a longo prazo do país. O Conselho salienta a importância de o orçamento para 2027 continuar a demonstrar a solidariedade da União para com o povo da Ucrânia e responder às crises conexas, inclusive às necessidades humanitárias. Neste contexto, o Conselho recorda a decisão de dar resposta às necessidades financeiras da Ucrânia para 2026-2027 e as anteriores conclusões do Conselho Europeu² sobre a defesa e a segurança europeias, decisão e conclusões essas refletidas nas conclusões do Conselho Europeu de 18-19 de dezembro de 2025³.

¹ Documento EUCO 26/25.

² Documento EUCO 18/25.

³ Documento EUCO 24/25.

3. O Conselho recorda o princípio de solidariedade e sublinha que a utilização eficaz do orçamento da UE reforçará a credibilidade da União junto dos cidadãos europeus.
4. O Conselho reitera que o orçamento deverá ser elaborado em conformidade com os princípios orçamentais estabelecidos no Regulamento Financeiro⁴, nomeadamente os princípios da unicidade, da anualidade, da boa gestão financeira e da transparência.
5. O Conselho considera que o orçamento para 2027 deverá ser realista e adaptado às necessidades reais, deverá assegurar uma orçamentação prudente e, sem prejuízo das disposições do Acordo Interinstitucional (AII)⁵, deverá prever margens suficientes, dentro dos limites máximos do QFP, para se poder fazer face a circunstâncias imprevistas e enfrentar os desafios da União. O orçamento para 2027 deverá, ao mesmo tempo, proporcionar recursos suficientes para assegurar a execução dos programas da União, tal como se descreve na declaração comum sobre as dotações de pagamento anexa ao orçamento para 2026, incluindo os recursos decorrentes da revisão intercalar da política de coesão realizada em 2025, e para permitir que as autorizações já concedidas ao abrigo do atual QFP sejam pagas em tempo útil. Para o efeito, se necessário e em casos devidamente justificados, após terem sido efetuadas todas as eventuais refetações dentro do orçamento, deverão ser asseguradas dotações adequadas através do recurso aos mecanismos de flexibilidade disponíveis, inclusive através de um orçamento retificativo, se necessário, a fim de evitar créditos não pagos apresentados pelos Estados-Membros. O nível das autorizações por liquidar (RAL) deverá ser continuamente acompanhado, a fim de evitar uma acumulação excessiva de pagamentos em atraso.

⁴ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (reformulação) (JO L, 2024/2509, 26.9.2024).

⁵ Acordo Interinstitucional, de 16 de dezembro de 2020, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios (JO L 433I de 22.12.2020, p. 28).

6. O Conselho insta a Comissão a incluir no projeto de orçamento para 2027 as reafetações acordadas no QFP revisto e que são necessárias para financiar as prioridades estabelecidas no QFP 2021-2027 revisto, bem como as autorizações anuladas que estão a ser reconstituídas. O Conselho exorta a Comissão a ter plenamente em conta e refletir no projeto de orçamento para 2027 todas as prioridades acordadas em comum na revisão do QFP, incluindo a migração, atentando no equilíbrio entre dotações de autorização e de pagamento e assegurando o financiamento suficiente já acordado para a reserva do Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional (IVCDCI). Uma vez que considera esta questão crucial, o Conselho exorta a Comissão a apresentar relatórios adequados de forma regular, inclusive trimestralmente, sobre a consecução do acima referido, bem como sobre o montante das anulações que se concretizarem na rubrica 6 do QFP, prestando especial atenção ao IVCDCI e ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA).
7. O Conselho salienta a necessidade de todas as instituições, órgãos e organismos da União respeitarem e cumprirem todos os elementos do QFP 2021-2027 aquando da elaboração e execução do orçamento para 2027.
8. O Conselho sublinha que todas as instituições, órgãos e organismos da União deverão manter a disciplina orçamental, e salienta a necessidade de se orçamentarem unicamente as despesas consideradas necessárias.
9. O Conselho assinala que os montantes adicionais incluídos no orçamento, como os resultantes da reutilização das anulações, nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, deverão ser plenamente conformes com o acordo sobre a revisão do QFP 2021-2027 e limitar-se a esse acordo.

10. O Conselho reafirma que o limite máximo da rubrica 7 do QFP 2021-2027 assenta na premissa de que todas as instituições da União adotam uma abordagem abrangente e rigorosa para garantir que os recursos humanos sejam otimizados de acordo com o princípio da estabilidade do pessoal, bem como para alcançar ganhos de eficiência e correspondentes economias de custos nas despesas administrativas não relacionadas com as remunerações. O aumento dos níveis de pessoal ao longo de vários anos, a atualização automática dos salários e as alterações generalizadas dos preços, num contexto inflacionista – que começou a atenuar-se recentemente –, estão a exercer uma pressão significativa sobre a rubrica 7. Por conseguinte, o Conselho continua a apoiar firmemente uma abordagem comum para controlar esta rubrica, que também se destina a financiar o pessoal das instituições da União, em vez de recorrer a dotações de rubricas temáticas para este efeito. O Conselho exorta todas as instituições da União a adotarem uma política imobiliária prudente. Para esse efeito, exorta a Comissão a exercer as competências que lhe são conferidas pelo artigo 314.º, ponto 1, do TFUE de forma consonante com os objetivos acima referidos. O Conselho reitera igualmente os pedidos que dirigiu à Comissão para que esta, sem prejuízo do seu direito de iniciativa e antes de elaborar o mapa previsional para o exercício de 2027, apresente medidas eficazes, incluindo contributos resultantes da revisão em grande escala que está em curso, para atenuar as despesas administrativas e garantir que os limites máximos atuais da rubrica 7 do QFP não sejam excedidos e que os instrumentos especiais não sejam mobilizados para esta rubrica. Além disso, o Conselho exorta a Comissão a acompanhar de perto as despesas de apoio administrativo no âmbito dos programas, assegurando que as dotações refletem necessidades reais, bem como, tendo igualmente em conta a declaração unilateral da Comissão sobre as agências no contexto do projeto comum sobre o orçamento geral da UE para o exercício de 2026⁶, a acompanhar de perto as necessidades orçamentais das agências, que deverão cumprir os seus mandatos da forma mais eficiente possível em termos de custos.

⁶ Ver o anexo 2 ao ANEXO do documento 15487/25.

11. O Conselho convida a Comissão a ter em conta a maior precisão a longo prazo das previsões dos Estados-Membros⁷ ao estimar o nível de pagamentos no projeto de orçamento. O Conselho sublinha a necessidade de haver previsibilidade relativamente tanto às contribuições dos Estados-Membros para o orçamento da União como aos pagamentos efetuados a partir do orçamento da União aos Estados-Membros, e relembra que uma orçamentação rigorosa previne desafios inoportunos para os orçamentos nacionais, em especial à luz de uma execução acelerada dos programas que resulta num aumento dos níveis de pagamentos em contexto de restrições orçamentais rigorosas a nível nacional. A este respeito, o Conselho convida a Comissão a fornecer, de forma transparente e no mais curto prazo possível, previsões precisas e fiáveis de todas as receitas, incluindo as recuperações, os reembolsos, as multas e o montante anual a pagar pelo Reino Unido em 2027 em conformidade com o Acordo de Saída⁸, o que permitirá aos Estados-Membros avaliar atempadamente a sua contribuição prevista para o orçamento da União.
12. O Conselho sublinha que o recurso a instrumentos orçamentais corretivos, como os orçamentos retificativos, deverá ser limitado ao mínimo e justificado, devendo tais instrumentos ser introduzidos atempadamente, a fim de permitir uma análise adequada e evitar perturbações no funcionamento dos programas da União, e ser financiados principalmente através de reafetações. Em particular, o Conselho convida a Comissão a apresentar sem demora, logo que estejam disponíveis as informações pertinentes, projetos separados de orçamentos retificativos baseados nas receitas. O Conselho continua firmemente empenhado em tomar uma posição o mais rapidamente possível sobre os projetos de orçamentos retificativos.

⁷ Tal como indicadas no quadro 1 da panorâmica da política de coesão e nas previsões dos Estados-Membros de 1 de abril de 2025 (WK 4061/2025).

⁸ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7).

13. Para que os parlamentos nacionais possam dispor de tempo suficiente para proceder a uma análise pormenorizada e para que o Conselho possa preparar minuciosamente a sua posição, o Conselho exorta a Comissão a apresentar o projeto de orçamento para 2027 tão cedo quanto possível no mês de junho. Incentiva ainda a Comissão a melhorar continuamente o conteúdo dos seus documentos orçamentais, tornando-os mais simples, mais concisos e transparentes, e a garantir a disponibilidade dos dados mais recentes. O Conselho convida a Comissão a incluir, numa reserva, as dotações de autorização e de pagamento previstas para novos atos jurídicos ou alterações a atos jurídicos existentes que ainda não tenham sido adotadas, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro.
14. Além disso, o Conselho insta a Comissão a juntar ao projeto de orçamento a totalidade dos documentos aplicáveis enumerados no artigo 41.º do Regulamento Financeiro. O Conselho apela à Comissão para que garanta a plena transparência e visibilidade da assistência financeira prestada e dos pagamentos de juros conexos a efetuar por dívida emitida, nos termos do artigo 224.º do Regulamento Financeiro, bem como de todos os fundos ao abrigo do Instrumento de Recuperação da União Europeia (IRUE), fornecendo atempadamente todas as informações pertinentes, incluindo quadros recapitulativos sobre as dotações orçamentais e informações sobre a gestão da dívida e de outros encargos do orçamento da União, bem como uma panorâmica da forma de financiar as ultrapassagens dos custos dos pagamentos de juros do IRUE em 2027, em conformidade com a revisão do QFP 2021-2027. A este respeito, o Conselho convida a Comissão a realizar as suas operações de contração de empréstimos de acordo com as necessidades reais, a fim de evitar uma liquidez excessiva e os correspondentes custos de juros. Além disso, o Conselho exorta a Comissão a transmitir, quando delas dispuser e for adequado, as notificações de confirmação das transferências de apoio não reembolsável efetuadas a partir da reserva de financiamento para o orçamento da UE que deem lugar a um pedido sobre as despesas por parte da Comissão, os desembolsos previstos ao abrigo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR) e as previsões de anulações que afetem 2027. O Conselho assinala que, para adotar uma posição significativa sobre o projeto de orçamento no que diz respeito ao custo dos juros, só pode ter em conta as informações transmitidas a tempo de permitir uma avaliação exaustiva pelos Estados-Membros.

15. O Conselho exorta a Comissão a ter em conta, no projeto de orçamento para 2027, o acordo estabelecido nos elementos finais das conclusões comuns sobre o orçamento para 2025⁹ e 2026¹⁰. A este respeito, o Conselho recorda que, em conformidade com os pontos 16 e 17 das Conclusões do Conselho Europeu de 1 de fevereiro de 2024, refletidas no considerando 12 e no artigo 10.º-A do Regulamento QFP alterado¹¹, se os custos dos pagamentos de juros do Instrumento de Recuperação da União Europeia (IRUE) não puderem ser cobertos pela atual rubrica orçamental do IRUE na rubrica 2b, será procurado financiamento para cobrir uma parte substancial dos montantes necessários, tanto quanto possível, com vista a mobilizar um montante equivalente a cerca de 50 % das ultrapassagens dos custos dos pagamentos de juros do IRUE como valor de referência. Para tal, tirar-se-á partido da margem criada pela execução orçamental dos programas e pela redefinição de prioridades, bem como de instrumentos especiais não temáticos, em conformidade com as regras setoriais aplicáveis e outras obrigações jurídicas, tendo em conta as prioridades e a orçamentação prudente. As dotações nacionais dos Estados-Membros que tenham sido objeto de compromisso jurídico não serão afetadas pelas reafetações nem pela redefinição de prioridades a que se refere o presente ponto. Se for necessário financiamento adicional, serão disponibilizados recursos adicionais através da mobilização do IRUE.
16. O Conselho exorta a Comissão a informar regularmente os Estados-Membros sobre as receitas afetadas inscritas no orçamento, nomeadamente as receitas provenientes do IRUE e do Acordo de Comércio e Cooperação com o Reino Unido¹², e a cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Regulamento Financeiro no que diz respeito a outras receitas afetadas que estejam atribuídas a determinados programas, em conformidade com o acordo sobre a revisão do QFP 2021-2027. Além disso, o Conselho insiste numa apresentação transparente das receitas afetadas resultantes de recuperações, por programa e por tipo, bem como das previsões de receitas afetadas esperadas, a fim de facilitar a determinação do nível adequado de dotações orçamentais para cada programa em causa.

⁹ Documento WK 14457/2024 (apenas disponível em inglês).

¹⁰ Documento WK 15592/2025 REV 1 (apenas disponível em inglês).

¹¹ Regulamento (UE, Euratom) 2024/765 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que altera o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L, 2024/765, 29.2.2024).

¹² Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, Parte Cinco (Participação em programas da União, boa gestão financeira e disposições financeiras) e protocolo conexo (JO L 444 de 31.12.2020, p. 14).

17. O Conselho incentiva todas as instituições a colaborarem de uma forma eficiente e construtiva, propícia a um processo orçamental harmonioso e à elaboração do orçamento para 2027 dentro dos prazos estabelecidos no TFUE. Designadamente, o Conselho convida a Comissão a atuar como mediador imparcial ao longo de todo o processo orçamental e a fornecer em tempo útil as informações pormenorizadas solicitadas pelo Conselho. A fim de facilitar o processo de conciliação, o Conselho exorta a Comissão a facultar um acesso atempado a projetos de elementos para conclusões conjuntas, que deverão ser exaustivos e incluir todas as informações pertinentes (incluindo uma comparação com a versão anterior do projeto de elementos). O Conselho convida igualmente a Comissão a continuar a apresentar nos projetos de elementos para conclusões conjuntas as alterações pertinentes aos pagamentos, decorrentes das alterações propostas nas autorizações, quando comparadas com uma versão anterior do projeto.
18. O Conselho sublinha a necessidade de preservar o caráter anual do processo orçamental e de evitar discussões sobre questões que não estejam diretamente ligadas às negociações do orçamento anual. O Conselho recorda que o objetivo do Comité de Conciliação, convocado no quadro do artigo 314.º do TFUE, é elaborar o orçamento para 2027.
19. O Conselho reitera a grande importância que atribui às presentes orientações e espera que a Comissão as tenha devidamente em conta na elaboração do projeto de orçamento para 2027.
20. A fim de sensibilizar para a questão em apreço, as presentes orientações serão disponibilizadas ao Parlamento Europeu e à Comissão, bem como a todas as restantes instituições e organismos da União.
